



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: T S DA SILVA ME
ENDEREÇO: R. Perdígão de Oliveira, 709 - Jôquei Clube - FORTALEZA - CE
CGF: 06.595.381-9
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.08043-8
PROCESSO Nº: 1/003319/2014

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. O ilícito fora detectado pela autuante ao realizar a Demonstração dos Resultados com Mercadorias (DRM), levando em consideração os dados informados nos livros Fiscais. Decisão amparada nos Arts. 3º, inc. I; Art. 127, inc. I, e § 2º, inc. VI; Art. 169, inc. I; 174, inc. I; e 874, todos do Dec. nº 24.569/97. Infringência ao artigo 18 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Autuação PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº:

1457/15

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial: "Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeiras a Substituição Tributária. A planilha de fiscalização do ICMS apresentou omissão de receitas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, no valor de R\$15.291.226,10, referente operações de saídas no exercício de 2013, conf. Inf. complementar anexa."

✍

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o processo a seguinte documentação:

Informações complementares fls.3;
Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08628 fls. 4;
Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07446 fls. 4-A;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.22328 fls. 5;
Cópia Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 6;
Planilha DRM/outros fls. 7/8;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.09241 fls. 9;
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 11;

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, lavrou-se o Termo de Revelia, constante às fls. 12.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter a empresa em questão omitido receitas de Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária.

No caso "sub judice" observamos que a empresa foi intimada a apresentar os Livros e Documentos Fiscais através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07446 fls. 4-A.

O ilícito fora detectado pelo autuante ao realizar a Demonstração dos Resultados com Mercadorias (DRM), levando em consideração os dados informados na DIEF, nos livros Fiscais e Contábeis e nos sistemas da SEFAZ/CE.

A prova da existência do fato gerador, demonstrando a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, fora acostada pela autuante aos autos às fls. 7.

No que diz respeito ao mérito, a empresa não apresentou nenhum erro no Demonstrativo elaborado pelo autuante de modo a contrariar a acusação fiscal. A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que está comprovada a omissão de receitas.

Dispõe a nossa legislação que a saída de mercadoria deve se fazer acompanhar da respectiva nota fiscal, a qual deve ser emitida antes da saída da mercadoria e de acordo com as operações realizadas - Arts. 127, inciso I, e § 2º, inciso VI, bem como os Arts. 169, inciso I, e 174, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – a”;

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

A infração em questão, está demonstrada no presente processo, não restando dúvidas quanto ao ilícito cometido pela autuada, nos termos do que dispõe o Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

Sendo assim, somos pela procedência do feito fiscal aplicando a penalidade descrita no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



Processo nº1/003319/2014
Julgamento nº 2957/25

fl. 04

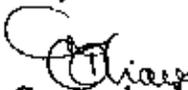
DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 1.529.122,61 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo.....R\$	15.291.226,10
MULTA (10%).....R\$	1.529.122,61
TOTAL GERALR\$	1.529.122,61

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 11 de junho de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário